



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.858-E, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.858-C, DE 1991, que "modifica a redação do artigo 22 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que altera o salário mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUCIANO CASTRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda (relator: DEP. GERALDO MAGELA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - subemenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - subemenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

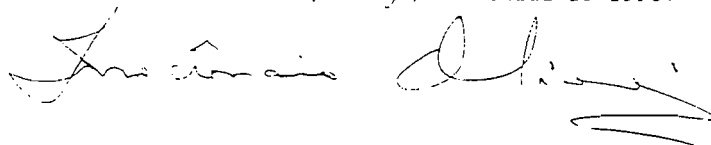
Art. 1º - O art. 22 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - As disposições desta lei são extensivas aos Psicólogos e Cirurgiões-Dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de abril de 1993.



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1993 (PL nº 1.858, de 1991, na Casa de origem), que "modifica a redação do art. 22 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que altera o salário mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas"

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o piso salarial e a jornada de trabalho dos psicólogos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O piso salarial dos psicólogos é o fixado nesta Lei.

Art. 2º O piso salarial dos psicólogos é a menor remuneração permitida por lei, pelos serviços profissionais por eles prestados.

Art. 3º O piso salarial dos psicólogos é fixado em quantia igual a RS 1.100,00 (um mil e cem reais).

Parágrafo único. O reajuste do piso salarial da categoria obedecerá à política salarial adotada pelo Governo.

Art. 4º A jornada diária de trabalho dos psicólogos não poderá ser superior a seis horas, perfazendo trinta horas semanais.

§ 1º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, o horário normal diário poderá ser acrescido de, no máximo, duas horas suplementares.

§ 2º A hora suplementar será remunerada com, no mínimo, cem por cento de acréscimo sobre o valor da hora normal.

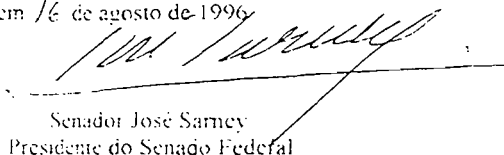
§ 3º O trabalho noturno será remunerado com um acréscimo de cinquenta por cento, no mínimo, sobre a hora diurna.

Art. 5º São nulos os contratos de trabalho que visem a elidir, sob qualquer forma, o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de agosto de 1996



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1993
(PL nº 1.858, de 1991, na origem)

Dispõe sobre o piso salarial e a jornada de trabalho dos psicólogos e dá outras providências

Apresentado pelo Deputado Sigmaringa Seixas

Lido no expediente da Sessão de 23/04/93, e publicado no DCN (Seção II) de 24/04/93. Despachado a Comissão de Assuntos Sociais - CAS.

Em 29/06/93, a CAS delibera no sentido de enviar a matéria a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, para preliminar exame sobre sua constitucionalidade.

Em 02/08/95, à CCJ para exame, conforme solicitação da CAS.

Em 15/04/96, leitura dos Pareceres nºs 187/96 - CCJ (Rel. Sen. José Eduardo Dutra), pela sua constitucionalidade, 188/96 - CAS (Rel. Sen. Antonio Carlos Valadares), pela aprovação da proposição, na forma do substitutivo que apresenta. A matéria ficará sobre a Mesa, durante 5 dias úteis, para recebimento de emendas.

Em 24/04/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, ontem, para apresentação de emendas ao projeto, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 25/04/96, agendado para a sessão deliberativa ordinária do dia 14/05/96.

Em 14/05/96, anunciada a matéria é lido e aprovado o RQS nº 462/96, subscrito pelo Senador Romeu Tuma e outros Senadores, solicitando o adiamento da discussão do projeto para o dia 25/06/96, após usarem da palavra os Senadores Sebastião Rocha, Antonio Carlos Valadares e Elcio Álvares.

Em 22/05/96, leitura do RQS nº 499/96, subscrito pelo Sen. José Eduardo Dutra, solicitando tramitação em conjunto da matéria com o PLC nº 139/95.

Em 23/05/96, é lido e deferido, nesta oportunidade, o RQS nº 503/96, do Sen. José Eduardo Dutra, retirando, em caráter definitivo, do RQS nº 499/96, que solicitava a tramitação em conjunto com o PLC nº 139/95.

Em 25/06/96, discussão encerrada, sem debates. Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 26/06/96, leitura do Parecer nº 365/96 - CDIR (Rel. Sen. Ney Suassuna), oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar, do substitutivo do Senado ao projeto.

Em 25/07/96, agendado para a sessão deliberativa ordinária do dia 07/08/96.

Em 07/08/96, é dado como definitivamente adotada, nos termos do art. 284 do Regimento Interno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/Nº. 1211/96

Ofício nº 211 (SF)

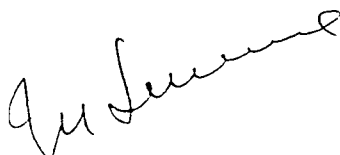
Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1993

(PL. n° 1.858, de 1991, na Casa de origem), que "modifica a redação do art. 22 da Lei n° 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que altera o salário mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas", que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário

Senado Federal, em 16 de agosto de 1996



Senador Ney Suassuna
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD - Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 1.858, de 1991, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira, foi aprovado nesta Casa e encaminhado ao Senado Federal que aprovou a proposição nos termos do Substitutivo apresentado.

O Substitutivo prevê:

1 - a fixação do piso salarial dos psicólogos em R\$1.100,00 (hum mil e cem reais), a ser reajustado de acordo com a política salarial adotada pelo Governo;

2 - a jornada diária fixada em 6 horas e a semanal em 30 horas;

3 - remuneração de hora extra no mínimo 100% superior à da hora normal;

4 - remuneração de trabalho noturno no mínimo 50% superior à da hora diurna.

Conforme disposição constitucional e regimental, emendado o projeto na Casa revisora, a matéria volta à Casa iniciadora para análise das alterações propostas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, cabe-nos analisar o mérito trabalhista do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal ao Projeto de lei nº 1.858-C, de 1991.

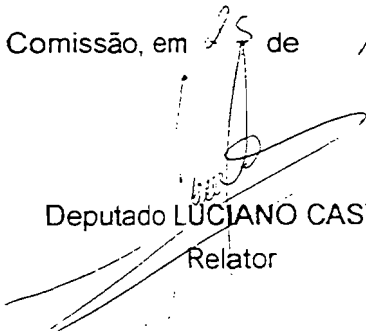
O Substitutivo apresentado pelo Senado Federal veio aperfeiçoar grandemente a proposição originária desta Casa, porque levou em consideração as peculiaridades do trabalho dos psicólogos, propondo uma legislação em separado, desvinculando-a da Lei que dispõe sobre os profissionais que exercem a Medicina.

Sem dúvida, o piso salarial fixado pelo Substitutivo vem proporcionar uma remuneração mínima mais justa para esses trabalhadores que exercem uma das profissões mais desgastantes.

Além disso, a proposição dispõe sobre a remuneração das horas suplementares e os limites da jornada de trabalho, a fim de se evitar a sobrecarga de trabalho desses profissionais.

Pelo exposto, acolhemos o Substitutivo do Senado Federal, votando pela aprovação do Projeto de lei nº 1.858-D, de 1991.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1999.


Deputado LUCIANO CASTRO

Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.858-C/91, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Avenzoar Arruda, João Ribeiro, Wilson Braga, Alex Canziani, José Pimentel, Paulo Paim, Pedro Eugênio, Pedro Henry, Eduardo Campos, Pedro Celso, Jovair Arantes, Herculano Anghinetti, Zaire Rezende, Medeiros, Fátima Pelaes, Expedito Júnior, Eduardo Paes, Ricardo Noronha, Arnaldo Faria de Sá, Alexandre Santos, José Carlos Vieira e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.


Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Sigmaringa Seixas, aprovado pela Câmara dos Deputados e, em seguida, encaminhado ao Senado Federal para análise e deliberação.

No âmbito do Senado Federal a proposição foi aprovada na forma do substitutivo, ora em análise.

O Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, dispõe sobre o piso salarial e a jornada de trabalho do psicólogos, estabelecendo que:

1 - o piso salarial será de R\$ 1.100,00 (Hum mil e cem reais), reajustado conforme a política salarial do Governo;

2 - a jornada de trabalho será de, no máximo, seis horas diárias e trinta horas semanais; salvo quando, mediante acordo ou por motivo de força maior, acrescer duas horas suplementares diárias;

3 - a jornada de trabalho regular poderá ser acrescida de duas horas diárias, mediante remuneração superior a cem por cento do valor estabelecido para a hora normal;

4 - o trabalho noturno será remunerado com um acréscimo de cinquenta por cento, no mínimo, sobre a hora diurna; e,

5 - serão nulos os contratos de trabalho que contrariarem o disposto na Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, III, a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto.

Verifica-se, preliminarmente, que a matéria está inserida na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, onde estabelece a reserva legislativa para matéria do direito trabalhista.

Ainda, no plano das competências estabelecidas na Constituição, cabe ressaltar, que o art. 48 estabelece a reserva de competência do Congresso Nacional, para dispor sobre direito do trabalho, com sanção do Presidente da República.

Em virtude do projeto inicial e do respectivo substitutivo terem sido elaborados antes da edição da Lei Complementar nº 95/98, torna-se necessário adequá-lo as normas de técnica legislativa estabelecidas, suprimindo a cláusula revogatória genérica, constante no Art. 7º.

Diante do exposto, mediante a apresentação da emenda, em anexo, concluo que o projeto em tela está amplamente amparado pelos preceitos constitucionais, não tendo nenhum óbice que comprometa a sua juridicidade e técnica legislativa. /

Sendo assim, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.858 - C, de 1991.

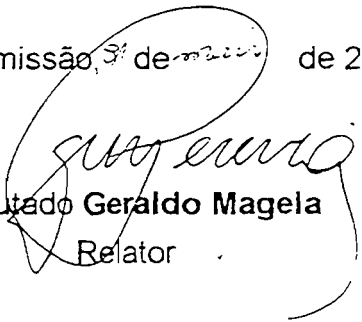
Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.


Deputado **GERALDO MAGELA**
Relator

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, o art. 7º do substitutivo do Senado Federal ao PL nº 1.858-c, de 1991.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2000.


Deputado **Geraldo Magela**
Relator

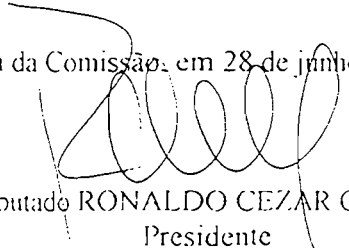
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda, do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.858-C/91, nos termos do parecer do Relator, Deputado Geraldo Magela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaê Cobra, Júlio Delgado, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Geraldo Magela, José Genoíno, Marcelo Dêda, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Ayrton Xerêz, Marcus Vicente, Gustavo Fruet, Mauro Benevides, Cláudio Cajado, Luis Barbosa, Professor Luizinho, Wagner Salustiano e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000

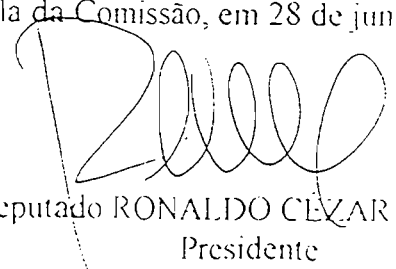


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 7º do substitutivo.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000



Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente